



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a prioridade na análise de pedidos de informação formulados por profissionais de imprensa e proibir atos de obstrução ao trabalho jornalístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os pedidos de acesso à informação formulados por jornalistas ou profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades da administração pública.

§ 1º Para os fins da prioridade prevista no caput deste artigo, o prazo para resposta e disponibilização da informação, nas hipóteses em que não for possível o atendimento imediato, fica reduzido à metade dos prazos fixados no art. 11 desta Lei.

§ 2º A comprovação da condição profissional far-se-á mediante apresentação de registro profissional, de carteira de identidade funcional emitida por entidade de classe ou por veículo de comunicação social, ou, na falta destes, por declaração firmada pelo requerente acompanhada de cópia de matéria ou trabalho jornalístico de sua autoria publicado nos últimos 12 (doze)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

meses, dispensada a exigência de diploma de graduação em jornalismo.

§ 3º Fica proibida qualquer conduta por parte de agente público que configure ato de obstrução, embaraço ou retardamento injustificado ao trabalho jornalístico no âmbito dos pedidos de acesso à informação, sujeitando-se o infrator às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A efetividade do direito de acesso à informação pública, consagrado como garantia fundamental, depende não apenas da existência formal de normas, mas da sua aplicação célere e livre de obstáculos indevidos.

No contexto contemporâneo, em que a velocidade da circulação de informações influencia diretamente o debate público, a demora injustificada na resposta a pedidos formulados por profissionais de imprensa compromete a utilidade social da informação e favorece a desinformação.

O tempo, nesse cenário, torna-se elemento central para o exercício do jornalismo, especialmente em investigações que envolvem interesse público imediato.

Embora a Lei nº 12.527, de 2011, tenha representado um avanço significativo na consolidação da transparência administrativa, sua aplicação prática ainda enfrenta entraves relacionados ao excesso de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262752061400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

burocracia, à resistência institucional e, em alguns casos, à utilização indevida de mecanismos de sigilo.

Tais obstáculos impactam de maneira mais sensível o trabalho jornalístico, cuja função é justamente mediar o acesso da sociedade a informações qualificadas, verificadas e contextualizadas.

Com o propósito de sanar a incoerência original entre a ementa e o articulado, esta versão reformulada introduz de forma expressa no corpo da lei a proibição a atos de obstrução, embaraço ou retardamento injustificado de dados públicos por agentes estatais, prevendo a devida responsabilização do infrator.

Para assegurar que a prioridade de tramitação anunciada não se converta em uma disposição meramente programática e despida de eficácia mensurável na rotina burocrática, fixou-se um comando objetivo que reduz pela metade os prazos ordinários estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, forçando a administração a conferir celeridade real aos pedidos formulados pela imprensa.

Outra modificação substancial e necessária operada no texto diz respeito à estipulação de critérios objetivos para a comprovação da condição de jornalista ou profissional de comunicação social. Essa medida visa blindar a aplicação da lei contra eventuais arbitrariedades ou litígios administrativos por parte de gestores públicos no momento da triagem dos pedidos.

Na fixação desses parâmetros de comprovação profissional, a proposição recepciona de maneira integral a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consagrada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 511.961, que declarou a não obrigatoriedade do diploma de curso superior para o exercício do jornalismo.

Dessa forma, confere-se ampla margem de acessibilidade por meio de registros, identidades funcionais emitidas por veículos ou sindicatos, e, de maneira inclusiva, por autodeclaração respaldada por portfólio de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

publicações recentes, contemplando a realidade dos comunicadores independentes e digitais.

No plano estrito da técnica legislativa, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 1998, promoveu-se a exclusão do termo Nova Redação ao final do artigo, haja vista que se cuida de acréscimo de artigo inédito ao ordenamento e não de modificação de texto preexistente.

Ao reconhecer a especificidade da atividade, o projeto fortalece a imprensa, contribuindo para a fiscalização do poder público, a prevenção de irregularidades e a ampliação da transparência institucional em benefício de toda a sociedade, pelo que se roga o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262752061400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

